CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº148/2019

Autor: Vereador Suica

Ementa: Estabelece o Grafite como movimento artístico cultural urbano de caráter popular do município de Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Suica que estabelece o Grafite como movimento artístico cultural urbano de caráter popular do município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, traz que a pesquisa realizada em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado constitucional pelo vereador Duda Sanches, com a proposição de emendas.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização solicitei vistas e passo a expor meu voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá c/om os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

ATO 236-2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição não está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que encontra-se contemplada pelos programas previstos no orçamento municipal.

Dessa forma, portanto, torna-se o referido Projeto de Lei apto a à aprovação pois atende aos aspectos legais e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Marta Rodrigues
Membro da CFOF

ATO 236-2020